

# RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA AOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO

RODRIGUES, L. E.<sup>1</sup> PAIVA, M. C. O<sup>2</sup>; ARAÚJO. F.F.<sup>3</sup>

Palavras-chave: Responsabilidade. Civil. Internet. Provedores

## INTRODUÇÃO

O advento da tecnologia, força irrefreável de desenvolvimento tecnológico experimentado pela sociedade após a revolução técnico-científica, trouxe em um contexto global uma série de mudança nas dinâmicas sociais. Mais especificamente, a partir do início de um processo de democratização do acesso aos meios digitais, a população amplamente agregou a vida cotidiana o acesso às redes e suas funcionalidades.

Com o acesso à internet cada vez mais amplo, o uso do meio digital para propagação e criação de conteúdo tem se tornado cada vez mais comum, inclusive, com aumento perceptível no uso de redes sociais entre os usuários. Em levantamento, a Comscore apurou que o Brasil é o principal país da América Latina a ter acesso às plataformas, tendo aproximadamente 131,5 milhões de usuários ativos.

Gradativo ao crescimento de usuários, também se observou um crescimento de demandas judiciais envolvendo a matéria amplamente nomeada como Direito Digital, o que ensejou no ano de 2014 a promulgação do Marco Civil da Internet, lei 12.965/2014, colocando regulamentos importantes nas relações jurídicas envolvendo internet.

Dentro dos temas enfrentados pelo ordenamento jurídico da época, a responsabilidade civil dos provedores quanto ao conteúdo publicado por terceiro era tema de discussão. Com isso, dá-se a necessidade do presente escrito, pois embora a lei preveja a responsabilização dos provedores, cinge dúvida quanto a qual

---

<sup>1</sup> Lucas Rodrigues. Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2023. Email: lucasmanuelnolre@gmail.com. 2023.

<sup>2</sup> Maria Clara Paiva. Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2023. Email: mariaclara\_apuk@hotmail.com

<sup>3</sup> Fernanda de Freitas Araújo. Orientadora da pesquisa. Docente Especialista do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana-FAP. 2023. Apucarana-Pr. Email: adv.fernanda.araujo@gmail.com.

modalidade incorrerá, variando entre a classificação dada como solidária e subsidiária.

## **OBJETIVO**

O resumo em comento tem como objetivo analisar brevemente os conceitos iniciais envolvendo a regulação da responsabilidade civil na internet e, em seguida, expor os avanços quanto fixação dessa responsabilidade aos provedores de aplicação, apresentando a dinâmica regulada pela lei nº12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

## **MÉTODO**

Amparado na metodologia dedutiva, o presente trabalho se desenvolve a partir da análise bibliográfica de obras que abordem o tema do Direito Eletrônico e, conseqüentemente, o Direito Civil e o Direito Constitucional. Além disso, foram usados como base para o desenvolvimento deste estudo jurisprudências de tribunais e legislações relativas ao tema. O desenvolvimento do tema se estrutura de seguinte forma: Apresentação dos contextos iniciais, seguido de breve explanação quanto a responsabilidade civil e, por fim, esclarecendo a partir de qual momento o provedor de aplicação passa a ter responsabilidade quanto aos conteúdos veiculados em sua rede.

## **RESULTADO**

Dentro do conceito de provedores, há uma divisão a respeito dos conceitos entre provedores de internet e provedores de aplicação.

No presente trabalho, a análise contextual será apenas com relação aos provedores de aplicação/conexão, podendo ser classificado como o termo que descreve empresa, organização ou grupo que forneça conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de terminal conectado à internet (Ceroy. 2020).

Por sua vez, a responsabilidade civil acarreta-se da prática de um ato ilícito, que cause um dano, sendo um dever a obrigação de reparação, tal um fenômeno que ocorre em razão do convívio social (Stolze; Pamplona, 2023), onde se busca a

responsabilização moral, material ou estética proporcional ao agravo que lhe fora causado.

Cabe ressaltar que a responsabilidade pode ser apresentada como solidária, quando certo indivíduo responde em segundo plano, ou solidária, quando ambos respondem em concorrência.

Os provedores, cuja função é estabelecer o meio para compartilhamento de informações, anterior a vigência da lei, eram amplamente responsabilizados pelo conteúdo produzido e reproduzido em seu meio, respondendo tanto na ausência, quanto na presença do usuário que produziu tal informação.

Em análise às decisões da época, Damásio analisa o seguinte:

No Brasil, inúmeras eram as decisões judiciais que condenavam provedores de aplicação com base no conteúdo gerado por terceiro [...] mesmo colaborando com a autoridade judicial, ainda assim provedores eram condenados por terem “disponibilizado o meio” para divulgação de conteúdos ilícitos. (Jesus. 2014. p.65).

Tal entendimento se manteve durante a década de 2000 e somente foi superado com a promulgação da lei 12.965/2014, comumente denominada como Marco Civil da Internet. A lei em questão delimita que diferente das decisões anteriormente proferidas, os provedores de aplicação apenas seriam responsáveis civilmente, e de forma subsidiária, pelos conteúdos reproduzidos em seu meio, caso notificado previamente por entidade judiciária.

Nos termos dos artigos 19 e 21 da referida legislação a responsabilidade civil ocorrerá

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Entretanto, embora promulgado novo entendimento, este ainda se encontra nebuloso ao olhar da jurisprudência. Enquanto a lei prevê a subsidiariedade na responsabilidade, a jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem fixado a solidariedade no dever de responsabilizar.

Ao que se observa nas decisões, por fundamento no Código de Defesa do Consumidor, além de uma exegese mais benéfica ao indivíduo que teve seu direito violado, a legislação consumerista garante o direito à restituição pelo que lhe foi causado.

Em decisão recente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça demonstra a consolidação acerca da responsabilidade solidária dos provedores

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS VEICULADOS A PROSTITUIÇÃO E A CONTEÚDO SEXUAL EXPLÍCITO. PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET. RESPONSABILIDADE. CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO. DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está amplamente consolidada no sentido de afirmar que a responsabilidade dos provedores de aplicação da internet, por conteúdo gerado de terceiro, é subjetiva e solidária, somente nas hipóteses em que, após ordem judicial, negar ou retardar indevidamente a retirada do conteúdo. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1993896 SP 2021/0277687-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022) (grifo.)

O legislador, ao determinar a intimação prévia do provedor de internet, assegura a possibilidade de tornar indisponível o conteúdo sem quaisquer ônus de responsabilidade.

Nesta situação se observa que a responsabilidade civil dos provedores de forma solidária, traz ao menos segurança jurídica nas relações negociais, mesmo que de forma gratuita na utilização do conteúdo ofertado por aquele, como se observa neste tipo de relação, não se pode olvidar a existência de relações recíprocas de obrigação pelo conteúdo gerado.

Desta maneira, se ressalta que tal interpretação, incluindo a possibilidade de uma responsabilidade solidária, garante boa nas relações, cumprimento da obrigação, além da segurança jurídica de que o provedor cumprirá o negociado entre a partes.

## CONCLUSÃO

Levando em consideração o exposto, pode-se concluir que a mudança na forma de decidir quanto à responsabilidade civil foi relevante para atender as demandas sociais da época, gradativamente maiores por conta do ampliado acesso às redes.

Ademais, a relação dos indivíduos com a evolução tecnológica não pode se deixar comprometer pela insegurança jurídica de não haver a devida responsabilidade civil quando da ocorrência de fato danoso com resultado ensejador de uma reparação.

A segurança jurídica nas relações negociais, seja ela com trato oneroso ou gratuito também está relacionada ao uso da tecnologia, ou ainda como mencionado dos provedores de aplicação pelos seus usuários.

Assim adotar tal posicionamento, rompendo com as decisões anteriormente proferidas, esclarece questão anteriormente nebulosa e muda a dinâmica da responsabilização na internet visando assegurar a possibilidade do provedor em proceder à manutenção de seus servidores mediante ordem judicial, utilizada para auferir o momento em que se torna subsidiariamente responsável pelo conteúdo de terceiro e estendendo a obrigação de forma solidária.

Cumprido pontuar, para concluir que tal decisão quanto a responsabilização civil de forma solidária dos provedores de aplicação é consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, por meio de diversos recursos especiais, que possuem efeito *erga omnes* em seu teor, vinculando tribunais inferiores a decidir da mesma forma.

## REFERÊNCIAS

CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. Migalhas, 2014. <https://ury1.com/MzTjd>. Acesso em 06.09.2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. 2023, 21º ed., São Paulo, Editora Saraiva

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. Marco Civil da Internet Comentado. 2017, 1 ed., São Paulo – Atlas.

JESUS, de Damásio. Marco Civil da Internet. 2014, 1º ed., São Paulo, Editora Saraiva.

PACETE, Luis Gustavo. Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais. Forbes, 2023. <https://encurtador.com.br/suJU5>. Acesso 05.09.2023